



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011986-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. Vencido o Relator Sorteado, que declara voto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), vencedor, EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO, vencido, BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVERGENTE Nº 125.991

Conflito de Competência nº 00011986-77.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) E. H. C., (ii) E. H. C. e (iii) K. V. A. A. de O. SPE LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Ação de Rescisão Contratual c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada visando à rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por simulação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando se o litígio versa sobre direito societário ou sobre cumprimento de obrigações decorrentes de promessa de compra e venda de bem imóvel.

III. Razões de Decidir

O contrato em questão não regula os direitos e deveres de sócios, mas simula uma constituição de sociedade em conta de participação, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem é determinada pelo artigo 2º da Resolução nº 763/2016, que não abrange o objeto da lide.

IV. Dispositivo e Tese

Competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações que envolvem simulação de contrato de compra e venda de imóvel não é das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem. 2. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência é do Juízo Cível para demandas de natureza civil ou comercial.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor.

Resolução nº 763/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0013791-02.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14/06/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0031493-29.2022.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 20/01/2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 22/05/2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais nº 1002867-51.2025.8.26.0008, ajuizada por (i) E. H. C. e (ii) E. H. C., pessoas físicas, em face de KASHER VILA ANTONIETA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

Expôs que “E. H. C. e E. H. C. propôs ação contra

Kasher Vila Antonieta Administração de Obras Spe Ltda. Narra a autora que as partes celebraram instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação por meio do qual a autora, enquanto sócia participante, investiria em empreendimento imobiliário desenvolvido pela requerida, sócia ostensiva. Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e redistribuídos os autos a esta Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (fl. 148).” (fl. 151 da origem). Ressaltou que “as partes celebraram Instrumento Particular de Sociedade em Conta de Participação, no qual a autora figurou como sócia participante e a requerida como sócia ostensiva (fls. 20/31). A sociedade tinha como finalidade o desenvolvimento de empreendimento imobiliário resultante na edificação de unidades residenciais, sendo que à autora requeridos seria atribuído o direito a futuras unidades autônomas.” (fl. 151 da origem). No ponto, sustentou que “o contrato acostado aos autos não regula os direitos e deveres de sócios decorrentes de constituição de sociedade em conta de participação. Há, na verdade, a simulação de constituição de sociedade em conta de participação, havendo um contrato dissimulado de compra e venda de unidade imobiliária, o que atrai inclusive a incidência do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 151/152 da origem). Salientou a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirmou que “a matéria sobre a qual versa a presente ação se refere a compromisso de compra e venda relativo a unidades autônomas de empreendimento imobiliário, não se relacionando com sociedade em conta de participação.” (fl. 152 da origem) e concluiu que “o litígio não versa sobre direito societário, mas sobre o cumprimento de obrigações decorrentes de promessa de compra e venda de bem imóvel, o que afasta a competência deste Juízo.” (fl. 152 da origem). Por fim, apontou jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O exmo. rel. Des. EGBERTO DE ALMEIDA

PENIDO conheceu do presente conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitante.

É O RELATÓRIO.

Sempre respeitosamente, apresento voto divergente ao do exmo. rel. Des. **Egberto de Almeida Penido** (Voto nº 1.914), pois entendo que deve o feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo, suscitado.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por (i) E. H. C. e (ii) E. H. C., pessoas físicas, em face de KASHER VILA ANTONIETA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado. Narraram os autores terem firmado com a requerida instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação por meio do qual os autores, enquanto sócios participantes, investiriam em empreendimento imobiliário desenvolvido pela requerida, sócia ostensiva (fls. 01/11 da origem). Aduziram que a sociedade tinha como finalidade o desenvolvimento de empreendimento imobiliário resultante na edificação de unidades residenciais, sendo que aos autores seria atribuído o direito a futuras unidades autônomas.

A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo que, ao argumento de que “*o processo esboçado envolve direito de empresa. As questões suscitadas têm natureza societária, envolvem a existência, a contratação e a simulação de contratos de sociedade empresarial.*” (fl. 148 da

origem), declinou da competência e determinou a redistribuição do feito “*para uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem desta Capital.*” (decisão à fl. 148 da origem).

Redistribuídos os autos de origem, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 151/153 e 159 da origem).

Pois bem.

Respeitosamente, e diversamente do decidido pelo e. rel. Des. Egberto de Almeida Penido, entendo que razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Segundo o apurado nos autos, a Ação de Rescisão Contratual c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais (autos de origem) movida por (i) E. H. C. e (ii) E. H. C. em face de KASHER VILA ANTONIETA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS SPE LTDA. visa, na verdade, à rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por simulação, não afeta, portanto, a direito societário.

Com efeito, as Varas de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da comarca da capital, criadas pela Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, têm a sua competência determinada no artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos

relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

No presente caso, embora a petição inicial narre que as partes firmaram Instrumento Particular de Sociedade em Conta de Participação, o objeto da lide é a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por simulação, litígio que não versa sobre direito societário.

Nesse sentido, como bem salientado pelo MM. Juízo suscitante, “*as partes celebraram Instrumento Particular de Sociedade em Conta de Participação, no qual a autora figurou como sócia participante e a requerida como sócia ostensiva (fls. 20/31). A sociedade tinha como finalidade o desenvolvimento de empreendimento imobiliário resultante na edificação de unidades residenciais, sendo que à autora requeridos seria atribuído o direito a futuras unidades autônomas. Todavia, **o contrato acostado aos autos não regula os direitos e deveres de sócios decorrentes de constituição de sociedade em conta de participação. Há, na verdade, a simulação de constituição de sociedade em conta de participação, havendo um contrato dissimulado de compra e venda de unidade imobiliária, o que atrai inclusive a incidência do Código de Defesa do Consumidor.***” (fls. 151/152 da origem – destaques nossos).

Ademais, é da competência do Juízo Cível dirimir as questões estampadas no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969):

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II – conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III – praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.”

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo, suscitado, para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão acerca de direito obrigacional (Livro I da Parte Especial do Código Civil). Matéria não afeta à competência da Vara Especializada. Inteligência do artigo 2º da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Questão atinente a franquia meramente secundária. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0013791-02.2024.8.26.0000; Relator (a): **Conflito de Competência** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

“Conflito Negativo de Competência – Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas com pedido de tutela de urgência – Demanda ajuizada perante a 1ª Vara Cível do Foro Central e redistribuída para a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, sob o fundamento de se tratar de ação que pressupõe dissolução de sociedade em conta de participação – Descabimento – Discussão travada nos autos que diz respeito, na verdade, à simulação em contrato de compra e venda de imóveis, a afastar o reconhecimento da competência das Câmaras Especiais – Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0031493-29.2022.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, reintegração de posse e pedido condenatório em obrigação de não fazer. Distribuição à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital. Descabimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão regida pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), e que não se amolda a qualquer das matérias arroladas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019).*

Ante o exposto, apresento voto divergente para **CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** e declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator Designado



Voto nº 1.914

Conflito de Competência Cível nº 0011986-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Interessados: Eric Holanda Capelasso, Ector Holanda Capelasso e Kasher Vila Antonieta Administração de Obras Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ**, ambos da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores e danos morais nº 1002867-51.2025.8.26.0008, proposta por *Eric Holanda Capelasso* e outro em face de *Kasher Vila Antonieta Administração de Obras Spe Ltda.*

Argumenta que, a despeito da roupagem de sociedade em conta de participação, trata-se de contrato de investimento submetido ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há um contrato dissimulado de compra e venda de unidade imobiliária. Aduz que a pretensão dos autores não tem cunho empresarial, sendo dotada de natureza obrigacional afeta à competência das Varas Cíveis.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tenho que assiste razão ao Juízo suscitado.

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a rescisão de contrato de sociedade em conta de participação firmado com a parte requerida, assim como a restituição dos valores investidos e danos morais.

O feito foi distribuído originariamente para a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, cuja Juíza declinou da competência para julgamento, por considerar que a matéria objeto do feito é afeta à Vara de Competência Empresarial (fl. 148 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital suscitou o presente conflito (fls. 151/153 da origem).

As Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital, disciplinadas pela Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sua competência determinada pelo art. 2º da referida resolução, segundo o qual:

“Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966a1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n.8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.”

Observa-se que há a alegação de que não se trataria de sociedade em conta de participação, mas de negócio jurídico com “roupagem disfarçada”, razão pela qual pretendida a rescisão do acordo, com a devolução das quantias desembolsadas.

Nada obstante, a solução da demanda perpassa pela necessária análise da natureza e validade do contrato como sociedade em conta de participação. Nesse sentido, o que define a competência é a relação jurídica que alicerça a pretensão, uma vez que os fundamentos jurídicos da demanda não se limitam apenas à existência de eventual crédito pleiteado, mas, como já dito, à relação jurídica proveniente do contrato.

Isto posto, tem-se que as normas atinentes à sociedade em conta de participação estão previstas nos artigos 991 a 996 do Código Civil, estando o objeto da ação, portanto, previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido na Resolução supracitada.

Assim, a competência para processamento e julgamento do feito deve recair sobre a Vara Especializada de Direito Empresarial.

Frise-se que esse é o *posicionamento majoritário* mais recente adotado por esta Colenda Câmara Especial sobre a matéria:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Ação distribuída originariamente ao Juízo da Vara Cível - Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem - Cabimento – Hipótese em que a matéria jurídica subjacente está inserida na competência das Varas Empresariais, conforme disposto nos arts. 991 a 996, do Código Civil** – Inteligência do art. 3º da Resolução nº 877/2022, do Colendo Órgão Especial - Precedentes - Competência afeta às Varas Empresariais - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante" (TJSP; Conflito de competência cível 0046028-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – São José do Rio Preto - Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com perdas e danos - **Constituição de sociedade em conta de participação com aporte financeiro para montagem de uma unidade de franquia - Descumprimento de obrigações ou termos contratuais por parte da sócia ostensiva – Pretensão à dissolução da parcial sociedade com a imediata devolução do valor investido - Distribuição à Vara Cível – Redistribuição ao Juízo da Vara Empresarial – Possibilidade - Matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) - A natureza da relação jurídica subjacente é a base para a definição do Juízo competente** - Matéria incluída no rol de competência definido pelo artigo 3º da*

Resolução OE n. 877/2022, deste Eg. TJSP – Precedentes - Competente o MM. Juízo Suscitante” TJSP; Conflito de competência cível 0030925-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exigir contas fundada em contrato de sociedade em conta de participação. Demanda distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado). Redistribuição do feito à Vara Regional Empresarial e de Conflito relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª, e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante). Possibilidade. Pretensão de exigir contas fundada em contrato empresarial. Relação jurídica constituída por meio de contrato de sociedade em conta de participação, cujo objeto é a montagem de unidade própria da marca da parte ré, com distribuição de lucros mensais entre os sócios. Matéria regida pelos artigos 991 a 996 do Código Civil. Aplicação da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Vara Regional Empresarial e de Conflito relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª, e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias – RAJs (suscitante)” (TJSP; Conflito de competência cível 0025307-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECIA DO CONFLITO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitante da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	0	Acórdão s Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A9E5F86
1 1	1 6	Declaraç ões de Votos	EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO	2AACC368

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011986-77.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.